

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/002.795/91-81

RECURSO Nº: 75.157

RECORRENTE : M. HORTAS - IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

SESSÃO de 16 de setembro 1993

ACÓRDÃO Nº: 107-0.651

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 20SET 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480/002.795/91-81

Acórdão nº: 107-0.651

Participaram, ainda, do preresente julgamento os tes
Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e SERGIO MURILO
MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros:
MARIANGELA REIS VARISCO e DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480/002.795/91-81

Acórdão nº: 107-0.651

Recorrente: M. HORTAS - IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10480/002.796/91-44, contra a mesma pessoa jurídica, M.HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., recurso nº 104.246, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 11/13) e recurso (fls. 45/48), a empresa apenas limitou-se a anexar cópia das peças apresentadas no processo matriz, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls.40) e a informação fiscal (fls. 15/16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480/002.795/91-81

Acórdão nº: 107-0.651

V O T O

Conselheiro Dicler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 45/48), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 107-0.597 de 14.09.93, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo principal, ajustando-se esta conclusão àquela.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1993



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR